Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu o "habeas corpus" para cassar a decisão, por incompetência do Tribunal indigitado Coator, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Francisco Rezek** e **Maurício Corrêa**. Ausente, justificadamente, o Senhor **Ministro Marco Aurélio**, Subprocurador-Geral da República o **Dr. Mardem Costa Pinto**.

Brasília, 14 de novembro de 1995 - Wagner Amorim Madoz, Secretário.

Recurso em Habeas Corpus nº 72.962 (EDcl) – GO (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa Embargante: Geraldo dos Reis Oliveira – Embargado: Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração em recurso em habeas corpus: Omissão e contradição. Competência: Crime cometido antes do exercício do mandato de prefeito, o qual já se encerrou.

- 1. Está claro no acórdão embargado que a competência para julgar o paciente-recorrente era do Tribunal do Júri da Comarca do local do crime; durante o tempo de exercício do cargo de Prefeito (1°-1-89 a 31-12-92), a competência foi deslocada para o Tribunal de Justiça (CF, art. 29, X); findo o mandato, a competência voltou à Comarca do local do crime.
- 2. Também está claro que a identificação dos atos decisórios eventualmente nulos por incompetência absoluta da autoridade judiciária depende de compulsar os autos originais, não disponíveis nesta Corte, cabendo ao juiz agora declarado competente fazê-lo.
- 3. Embargos nitidamente protelatórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de novembro de 1995 – Néri da Silveira, Presidente – Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Tratam-se de embargos de declaração, com pedido do efeito modificativo, interposto contra decisão desta Turma que negou provimento a recurso em *habeas corpus* em acórdão assim ementado:

"Ementa: Recurso de habeas corpus. Homicídio. Ordem concedida de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar a incompetência do Tribunal de Justiça e a competência do Tribunal do Júri da comarca para julgar prefeito após o término do mandato, por crime cometido antes do seu início."

Aponta os seguintes vícios no acórdão: omissão, por não determinar o período e quais atos são passíveis de nulidade, e contradição, quando afirmei que:

"Embora em contraste com os arestos citados, a conclusão do Ministério Público Federal, a meu ver, está correta, ao mencionar que "cabe ao juiz, agora declarado competente, dizer quais atos do processo devem ser aproveitados."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Senhor Presidente, está claro no acórdão embargado que a competência para julgar o paciente-recorrente era do Tribunal do Júri da Comarca do local do crime, em Goiás; durante o tempo de exercício do cargo de Prefeito da mesma cidade (1º-1-89 a 31-12-92), a competência foi deslocada para o Tribunal de Justiça (art. 29, X, da Constituição); findo o mandato, a competência voltou à Comarca do local do crime. Quanto à identificação dos atos decisórios eventualmente nulos por incompetência absoluta da autoridade judiciária, torna-se necessário compulsar os autos originais, não disponíveis nesta Corte. Não há omissão a ser suprida.

Também não há contradição a ser sanada quanto a caber "ao juiz, agora declarado competente, dizer quais atos do processo devem ser aproveitados"; não imagino de onde pode vir injustiça se seus atos decisórios são recorríveis e praticados sobre o crivo do contraditório.

Rejeito os embargos nitidamente protelatórios.

EXTRATO DA ATA

RHC 72.962 (EDcl) – GO – Rel.: Min. Maurício Corrêa. Embte.: Geraldo dos Reis Oliveira (Adv.: Aurelino Ivo Dias). Embdo.: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por unanimidade, a Turma rejeitou os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Francisco Rezek e Maurício Corrêa**. Subprocurador-Geral da República, **Dr. Mardem Costa Pinto**.

Brasília, 14 de novembro de 1995 - Wagner Amorim Madoz, Secretário.

Habeas Corpus nº 192.495 – PI (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Recorrente: Ministério Público Federal - Recorridos: José Arimatéa de Melo

Rodrigues e Francisco das Chagas Eleutério

Recurso extraordinário. Constitucional. Prefeito Municipal. Crime contra bens, serviços ou interesses da união, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, Prefeito Municipal acusado de prática de crime contra bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido.